



DECRETO Nº 3433 - 07/08/1997

Publicado no Diário Oficial Nº 5062 de 07/08/1997

Súmula: Criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, a nível de direção superior, o Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - CONESA...

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a nível de direção superior, o Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - CONESA, de caráter consultivo, tendo por finalidade o apoio ao Sistema de Defesa Agropecuária do Estado e a coordenação das ações que visem a melhor qualidade, produtividade, competitividade e rentabilidade da produção agropecuária do Estado do Paraná, na forma e condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único – Equivale-se, para fins deste Decreto, as expressões Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária, CONESA, Conselho e Colegiado.

Art. 2º - O CONESA tem por objetivos:

- I - discutir e propor as normas de Defesa Agropecuária no âmbito do Estado;
- II - propor o planejamento estratégico da Defesa Agropecuária e de ações que envolvam a melhor qualidade, produtividade, competitividade e rentabilidade da produção;
- III - analisar e opinar sobre o plano anual de trabalho e seu respectivo orçamento;
- IV - coordenar, supervisionar, avaliar e integrar as ações dos Conselhos Intermunicipais;
- V - discutir e propor ações, solicitar pesquisas e estudos sobre sanidade, qualidade e aspectos econômicos e sociais da produção agropecuária do Estado do Paraná;
- VI - supervisionar a execução das atividades, efetuar a avaliação e pronunciar-se sobre os resultados das ações programadas; e
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 3º - O CONESA é composto pelos seguintes Membros:

- I - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na qualidade de Presidente;
- II - o Secretário de Estado da Fazenda;
- III - o Secretário de Estado da Saúde;
- IV - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- V - o Chefe do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - o Presidente do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR;
- VII - o Presidente da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/PR;
- VIII - o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná;
- IX - um representante das Instituições Superiores de Ciências Agrárias do Estado do Paraná;
- X - o Delegado Federal da Agricultura no Paraná - DFA/PR;
- XI - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/PR;
- XII - o Presidente do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Paraná - SINDICARNE;
- XIII - o Presidente do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Paraná - SINDILEITE;
- XIV - o Presidente do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Paraná - FUNDEPEC/PR;
- XV - o Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP;

XVI - o Presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR;
XVII - o Presidente da Federação Paranaense das Associações de Criadores - FEPAC;
XVIII - o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná - FETAEP;
XIX - o Presidente da Associação Paranaense de Produtores de Sementes e Mudanças - APASEM;
XX - um representante da indústria, do comércio e da distribuição do setor de insumos agropecuários (agrotóxicos, medicamentos, vacinas, adubos e corretivos);
XXI - o Presidente da Associação Paranaense de Assistência Técnica - APEPA;
XXII - o Presidente da Associação Paranaense de Supermercados - APREAS;
XXIII - o Presidente da Associação Paranaense de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa-APCBRH;
XXIV - o Presidente do Sindicato dos Produtores de Gado de Corte e Gado de Leite do Estado do Paraná;
XXV - o Presidente da Associação Paranaense de Suinocultores - APS;
XXVI - o Presidente da Associação dos Abatedouros e Produtores Avícolas do Paraná - AVIPAR; e
XXVII - o Presidente da Associação Paranaense de Avicultura - APAVI.

§ 1º - Os membros a que se referem os incisos II a IV serão substituídos por seus representantes legais, e o referido no inciso V por substituto a ser indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º - As demais instituições, a que se refere este artigo, indicarão o seu membro suplente, podendo propor a qualquer tempo a sua substituição.

§ 3º - Os membros efetivos e respectivos suplentes, formalmente indicados pelas instituições, a que se refere este artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 4º - O Presidente do CONESA, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 5º - A função de membro do CONESA não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 4º - O CONESA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º - As sessões plenárias do CONESA instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros, devendo suas deliberações serem aprovadas por maioria simples de votos.

Art. 6º - Ao Presidente do CONESA cabe, além do voto singular, o de qualidade.

Art. 7º - A inclusão de novas instituições no CONESA dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta a ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - A instituição ou órgão que por seu representante faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas no período de um ano, a contar da data da respectiva nomeação, perderá direito à participação no Conselho, podendo, a critério da maioria absoluta do Colegiado, ser substituída.

Art. 9º - O CONESA contará com um Secretário Executivo a ser indicado e nomeado por seu Presidente, mediante aprovação da maioria simples dos demais membros presentes à sessão.

Art. 10 - A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento prestará o apoio técnico e administrativo ao CONESA, necessários ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 11 - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação.

Art. 12 - O CONESA, por seu Presidente, poderá criar câmaras setoriais destinadas a estudos sobre a cadeia produtiva e de produtos.

Art. 13 - Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento autorização para:

- I - criar os Conselhos Intermunicipais de Defesa Agropecuária;
- II - aprovar os respectivos regimentos internos; e
- III - designar os seus membros.

Parágrafo único - Os Conselhos Intermunicipais de Defesa Agropecuária poderão ser constituídos por um ou mais municípios de uma mesma microrregião homogênea.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 1.419, de 06 de dezembro de 1995, que criou o Conselho Estadual de Saúde Animal e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 07 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

MIGUEL SALOMÃO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral